



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

**PARECER TÉCNICO Nº 016/2020 CTEP/Coren-PI**

**SOLICITANTE: PAD nº. 682/2020**

**PARECERISTAS: Conselheira Regional Diana Oliveira do Nascimento Matos**

**Ementa:** Competência do Técnico de Enfermagem para a realização de troca de curativo e retirado de Cateter Venoso Central.

### I - DO FATO

Por designação da Presidente Dra. Amanda Dantas Barreto do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI), coube a Conselheira Efetiva, Diana Oliveira do Nascimento Matos, membra da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa, por meio da portaria nº. 263/2020 para relatar a demanda do requerente Dr. Nazareno Ferreira Lopes Coutinho Júnior por meio da Residência Integrada Multiprofissional em Terapia Intensiva do Adulto da Universidade Estadual do Piauí no setor de protocolo do Coren/PI no dia 21 de agosto de 2020, para emissão de Parecer Técnico-científico com a seguinte temática: Solicito análise e publicação da competência do Técnico de Enfermagem para a realização de retirada de Cateter Venoso Central e acerca da competência do Técnico de enfermagem para a realização de troca de curativo de cateter venoso central.

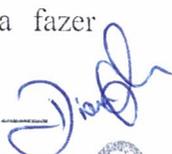
Este parecer técnico-científico tem a finalidade de esclarecer sobre as implicações éticas e legais de atuação em retirada de Cateter Venoso Central pelo técnico de Enfermagem.

É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Ante o questionamento suscitado entendemos que primeiramente se possa fazer entender sobre Acesso Venoso Central-AVC.

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI  
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69  
Fone: (0xx86) 3222-7861 \* Fone: (086) 3223-4489  
Site: [www.coren-pi.com.br](http://www.coren-pi.com.br) e-mail: [secretaria@coren-pi.com.br](mailto:secretaria@coren-pi.com.br)

  
  
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Empoderando e cuidando da enfermagem



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Os cateteres venosos centrais (CVC) também denominados dispositivos de acesso venoso central são usados para a administração de medicamentos, nutrientes ou líquidos diretamente na corrente sanguínea.

Acesso Venoso Central são cateteres cuja ponta se localiza numa veia de grosso calibre. A inserção do cateter pode ser por punção de veia jugular, subclávia, axilar ou femoral tem por finalidade permitir uma terapia adequada em doentes que necessitem de intervenções terapêuticas complexas.

Principais indicações para Cateter Venoso Central:

- Hipovolemia refratária;
- Hipotensão grave;
- Medida de PVC;
- Hemocomponentes;
- Utilização de Drogas Vasoativas;
- Acesso Periférico difícil, quimioterapia de medula óssea e nutrição parenteral.

Para a infusão de soluções, existem diferentes tipos de cateteres venosos centrais, podendo ser de curta permanência (mono, duplo, triplo lúmen e cateter de Shilley) e de longa permanência, utilizados para terapia endovenosa prolongada e classificados em semi-implantáveis (cateter de silicone tunelizado) ou totalmente implantável, conhecido como Porta-Cath® (FROEHNER, 2005).

Alguns tipos de cateteres podem restringir determinadas atividades, e a sua segurança deve ser levada em consideração. Cada tipo de cateter tem seus cuidados específicos e possíveis problemas e complicações e podem ser usados para coleta de sangue para realização de exames (ALMEIDA, M. H 2016):

### Port-a-cath

O port é um tipo de cateter venoso central totalmente implantado. Consiste de um pequeno reservatório de plástico ou metal com um cateter inserido numa grande veia, que são colocados sob a pele do tórax ou braço durante um procedimento cirúrgico o



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

port pode permanecer no local por muitos anos. Não requer nenhum cuidado especial quando não há agulha.

Quando a área ao redor estiver cicatrizada, o paciente pode tomar banho normalmente e até mesmo nadar. Quando não estiver em uso para quimioterapia precisará ser heparinizado (ou salinizado) uma vez por mês.

### **Cateter Venoso Central De Inserção Periférica**

O cateter venoso central de inserção periférica (PICC) é um cateter especial para infusão intravenosa, pode ser implantado pelo enfermeiro ele é colocado em uma das veias perto da dobra do cotovelo ou na parte superior do braço.

O PICC pode permanecer no local por muitas semanas ou meses. Entretanto o PICC e o curativo não podem ser molhados, é preciso ser coberto ao tomar banho. O cateter e a pele ao redor do mesmo precisarão de cuidados regulares.

### **Cateter de Linha Mediana**

O cateter de linha mediana é muito semelhante ao cateter PICC, mas de menor comprimento, sendo introduzido até chegar a uma veia grande na parte superior do braço. Nenhuma cirurgia é necessária para sua colocação. Mas, é necessário heparinizar (ou salinizar) uma vez por mês.

### **Cateter Venosos Central Tunelado**

É um tipo de cateter venoso central com vários tubos separados, denominados lúmens. O cateter é colocado sob a pele, mas as aberturas para os lumens saem da pele do tórax conforme imagem abaixo. Este cateter pode permanecer no local por alguns anos. O cateter externo e a pele ao redor precisarão de cuidados especiais regulares.

Em relação a manipulação, manuseio, troca de curativos, prevenção e controle de infecção relacionados ao cateter, o objetivo é reduzir o número de manipulações ou



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

aberturas das vias para o meio externo. O treinamento da equipe de saúde para a manipulação do cateter é considerado uma medida eficaz na prevenção de infecção (SILVEIRA; GALVÃO, 2005).

### Permcath

São cateteres indicados a pacientes portadores de insuficiência renal crônica, que necessitam realizar hemodiálise. Os acessos mais utilizados são os cateteres e as fístulas arteriovenosas. O implante do cateter de permcath é feito no centro cirúrgico com a aplicação de anestesia local. Utilizando aparelho de radioscopia digital (INSTITUTO BELCZAK, 2016).

Destacamos ainda que segundo Pitta, Castro e Burihan (2003), quando se tem dificuldades em obter acessos venosos definitivos (fístulas artério-venosas), usa-se os acessos venosos temporários mais prolongados, tipo cateter duplo lúmen tunelizado PermCath. Fazem parte da manipulação dos mesmos, a heparinização, fixação e curativo do PermCath.

Os Principais Fares de Risco no uso do Cateter Venoso Central:

- ❖ Maior tempo de permanência do dispositivo no paciente;
- ❖ Maior manipulação do Cateter
- ❖ Violação da técnica asséptica;
- ❖ Execução em material inadequado na cobertura do local de inserção do cateter;
- ❖ Tipo de cateter (n.º do lúmen e qualidade do material);
- ❖ Infusão de líquidos contaminados, soluções contaminadas;
- ❖ Mão da equipe de saúde;
- ❖ Técnica inadequada de manipulação;
- ❖ Antissépticos contaminados.





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

A enfermagem como profissão, segue os ditames da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, a qual traz em seu bojo a especificação das categorias abrangidas por tal norma, bem como as atribuições e competências de cada categoria. Tendo em vista o questionamento supracitado, há que ser observado os dispositivos da lei em relação aos atores profissionais envolvidos, artigos 11 a 13 destacamos os artigos da lei supramencionada:

Art. 11. O **Enfermeiro** exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe: (grifo nosso)

I – privativamente:

[...]

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas; (grifo nosso)

II – como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

a) participar da programação da assistência de enfermagem;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

---

d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O **Auxiliar de Enfermagem** exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: (grifo nosso)

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

[...]

(BRASIL, 1986,1987)

O Parecer Técnico nº. 077/2014 – COREN-SP – “[...] No curativo de Cateter Venoso Central, ressalta-se a importância da aplicação do Processo de Enfermagem no atendimento a estes pacientes, garantindo a abordagem integral dos mesmos mediante a identificação das necessidades apresentadas para garantir a qualidade do cuidado de enfermagem, conforme Resolução COFEN n. 358/2009. O Processo de Enfermagem é realizado pelo Enfermeiro que prescreve os cuidados de Enfermagem a serem prestados pela equipe.” (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – SP, 2017)

No Parecer Técnico nº. 011/2016 – COREN-PE – sobre a Legalidade da manipulação de acessos tipo cateter de permcath de pacientes em hemodiálise, especialmente os de difícil acesso venoso. Que os mesmos, por serem longos, exigem um cuidado mais aprofundado, denotando exigência de competência técnica mais complexa que a manipulação dos cateteres menores.

O que nos inclina a esclarecer que esta é uma atividade que deve ser realizada por Enfermeiro. Não devendo estes, delegar esta atividade aos profissionais de enfermagem de nível médio. Devem ainda estar aptos a realiza-la após comprovada



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

qualificação e/ou experiência na manipulação dos mesmos. (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO – PE, 2020)

Considerando o que dia no Art. 11 da Lei do Exercício Profissional, consta a legalidade do Enfermeiro prestar cuidados de maior complexidade, conforme inciso I e em sua alínea:

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

Neste aspecto, apenas a/o enfermeira/o tem a competência técnica – científica e legal, para realizar cuidados ao paciente em uso de cateter peridural, administração de medicamentos, curativos e avaliação das necessidades de cuidados de enfermagem, respeitando o Código de Ética Profissional nos artigos que tratam de responsabilidades e deveres.

E observando o pressuposto da Lei do Exercício Profissional em seu Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar,

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

Deixa claro pela descrição acima e combinado com a Resolução COFEN nº 564/2017 que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem expõe em seu Capítulo I as ações a serem realizadas pelo (as) técnico (as) de enfermagem ao assistirem seus pacientes/clientes, notando-se nitidamente que a assistência se dá a partir da interação com a pessoa doente ou que necessita de cuidados. Corroborando com o exposto, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem apresenta:



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

### CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...]

**Art. 45** Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

**Art. 59** Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

[...]

Dessa maneira, é fundamental a existência de protocolo institucional que padronize os cuidados a serem prestados aos pacientes e classificação quanto ao cuidado, a fim de garantir assistência de enfermagem segura, sem riscos ou danos ao cliente causados por negligência, imperícia ou imprudência.

É a análise fundamentada.

### III – DA CONCLUSÃO

A partir da análise empreendida do exposto a esclarecer sobre curativos e retirada de Cateter Venoso Central do tipo Peridural, Permcath, Port-a-cath, linha mediana e Tunelado que os mesmos, por serem longos, exigem um cuidado mais aprofundado, denotando exigência de competência técnica mais complexa que a manipulação dos cateteres menores. Outro item considerado é a complexidade do paciente. O que nos inclina a esclarecer que esta é uma atividade que deve ser realizada por Enfermeiro. Não devendo estes, delegar esta atividade aos profissionais de enfermagem de nível médio.

Devem ainda estar aptos a realiza-la após comprovada qualificação e/ou experiência na manipulação dos mesmos. E considerando a Resolução Cofen nº 358/2009, que Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. A saber:



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Art. 1º O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem; (...)

Art. 3º O Processo de Enfermagem deve estar baseado num suporte teórico que oriente a coleta de dados, o estabelecimento de diagnósticos de enfermagem e o planejamento das ações ou intervenções de enfermagem; e que forneça a base para a avaliação dos resultados de enfermagem alcançados; (...)

E os demais dispositivos legais citados neste parecer ( Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e seu Decreto regulamentador nº 94.406, de 08 de junho de 1987 do Conselho Federal de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017), para as condutas questionadas podem ser realizadas pelo técnico de enfermagem em grau auxiliar, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro

Deve utilizar a Sistematização da Assistência de Enfermagem para o cuidado aos pacientes, elaborar protocolos que descrevam detalhadamente o rito de manipulação, como rotinas de heparinização e troca de curativos. Por último, deve comunicar as autoridades competentes, quando houver déficit de profissionais e/ou profissionais desqualificados para a prática em tela. E o trabalho em equipe deve ser considerado e, salvo as atribuições privativas de cada profissional, o/a técnica de enfermagem deve avaliar sua competência técnica para a realização de qualquer procedimento atribuído.

Reapresenta-se que os procedimentos e distribuições das atribuições dentro das instituições de saúde sejam disponibilizados em documentos institucionais como: regimento do serviço de enfermagem; protocolos de enfermagem; manuais de normas e rotinas; Procedimento Operacional Padrão (POP), salvaguardado o respeito à legislação vigente e a capacidade de cada envolvido em executar o proposto.

Que as instituições estabeleçam estes protocolos, elaborados pela equipe multiprofissional, que inclui a/o Enfermeira/o, para determinar ações a serem



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

desempenhadas no cuidado como a heparinização, manutenção da fixação, curativo e prevenção de infecções e avaliação da dor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

### REFERÊNCIAS

Almeida, M. H. Factibilidade do uso do cateter tipo Hickman em uma enfermaria geral de hematologia. Dissertação de Mestrado. Orientador: Souza, C. A. Faculdade de Ciências Médicas – FCM. UNICAMP. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000366517>>. Acesso em 03 de setembro de 2020.

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 jun. 1987. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D94406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm)>. Acesso em: 20 agos. 2020.

BRASIL, Ministério da Saúde. **PORTARIA Nº 2.436, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.** Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436\\_22\\_09\\_2017.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html)>. Acesso em 17 jan 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm)>. Acesso em 18 jan 2019.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN. **Resolução nº 564, de 6 de novembro de 2017.** Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>. Acesso em 20 agost 2020.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM-COFEN. Resolução Cofen n. 359, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre



*Diário*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 out. 2009. p. 179.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COFEN. Parecer Técnico n. 077, de 2014. Curativo de Cateter Central. Disponível em: <<https://portal.coren-sp.gov.br/orientacoes-fundamentadas/curativo-de-cateter-central/>>. Acesso em 20 agosto 2020

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN-PI. Parecer Técnico Coren n. 29, de 30 de outubro de 2018. Atribuições da equipe de enfermagem no setor de internação e urgência. < <http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pi/transparencia/pareceres/>>. Acesso em 20 de agosto de 2020.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COFEN. Resolução Cofen n. 359, de 15 de outubro de 2009

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Parecer Técnico COREN-DF CAT nº 030 de 25 de setembro de 2013. Habilitação para punção de cateter tipo Port-a-Cath. Distrito Federal: COREN, 2009. Disponível: Acesso em 23 de agosto de 2020

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Parecer Técnico COREN-SP CAT nº 060/2013. Disponível: Acesso em 23 de agosto de 2020. Disponível em: [https://portal.coren-sp.gov.br/wpcontent/uploads/2013/11/Parecer\\_060\\_Pun%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_porth\\_cath\\_a\\_provado.pdf](https://portal.coren-sp.gov.br/wpcontent/uploads/2013/11/Parecer_060_Pun%C3%A7%C3%A3o_de_porth_cath_a_provado.pdf)

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA. Parecer Técnico- COREN – BA Nº 004/2020. Atribuições da equipe de enfermagem no procedimento de paracentese abdominal e competência técnica da enfermeira para retirada do cateter.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009\\_4384.html](http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html)>

INSTITUTO BELCZAK. Doenças Vasculares. Cateter Permcath. Home Page. Disponível em: < <http://www.institutoendovascular.com.br/doencas-vasculares/cateter-permcath/>>. Acesso em 04 de setembro de 2020

Pitta; Castro; Burihan. Editores. Angiologia e cirurgia vascular: guia ilustrado. Maceió: UNCISAL/ECMAL & LAVA; 2003. Disponível em: <<http://www.lava.med.br/livro>>. Acesso em 04 de setembro de 2020



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

### IV - DO ENCERRAMENTO

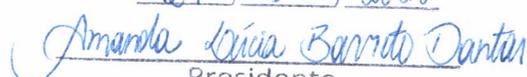
Esta signatária apresenta o presente trabalho concluído, constando de 15 (quinze) folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina, 25 de agosto de 2020.

Câmara Técnica de Educação e Pesquisa – CTEP

  
Diana Oliveira do Nascimento Matos<sup>1</sup>  
Conselheira Relatora

Homologado pelo Plenário do Coren-PI na 547ª Reunião Ordinária.

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Documento Aprovado na 547ª ROP  
Data: 29 / 08 / 2020  
  
Presidente

<sup>1</sup> Enfermeira pela Faculdade Santo Agostinho - FSA. Pós-graduando em Gestão Hospitalar e Qualidade do Serviço de Saúde pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. Especialista em Gestão em Saúde pela Universidade Federal do Piauí-UFPI. Técnica de enfermagem servidora pública no Hospital de Urgência de Teresina. Conselheira Regional Efetiva do Coren-PI (Gestão 2018-2020).